



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.009710/2002-62
Recurso nº. : 136.433
Matéria : IRPJ E OUTRO - Exs: 1998 e 1999
Recorrente : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ em BRASÍLIA – DF.
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.384

IRPJ – CSLL – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA –
MULTA ISOLADA – A falta de transcrição dos balanços de
redução/suspensão no Livro Diário, não se consubstancia
em fato gerador de imposto, caracterizando, tão somente,
descumprimento de obrigação acessória, sendo incabível
portanto, a aplicação da multa isolada prevista no artigo 44,
§ 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo
apresenta a escrituração contábil e fiscal bem como os
balanços/balancetes de suspensão ou redução das
antecipações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por REYDROGAS COMECIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10120.009710/2002-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.384

Recurso nº. : 136.433
Recorrente : REYDROGAS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

REYDROGAS COMERCIAL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 751/760, do Acórdão nº 13.950, de 27/05/2005, prolatado pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 404 e CSLL, fls. 409.

A exigência fiscal refere-se a multa exigida isoladamente, em razão da falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta no ano-calendário de 1997 e nos meses de janeiro a março de 1998. A empresa deixou de transcrever no livro Diário os balanços ou balancetes de suspensão.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 422/446.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção do lançamento, nos termos do Acórdão nº 5.393, de 27/03/2003.

Não conformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 633/653, onde apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é nula a decisão de primeira instância, tendo em vista que a 2ª Turma da DRJ em Brasília, deixou de analisar e pronunciar-se sobre a preliminar de nulidade pela ausência de intimação para esclarecimentos argüida por ocasião da defesa inicial;
- b) que impõe-se a decretação da nulidade do auto de infração, em face da ocorrência de omissão de formalidade e ato obrigatórios, isto é, da lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
- c) que o MPF foi instaurado em 20/08/2001, com seu prazo de validade estipulado até 18/12/2001. Uma vez decorrido este

prazo, sem que tenha sido efetuada sua prorrogação, extingue-se o ato que autorizava os agentes fiscais a praticarem atos de fiscalização. Em dezembro de 2001, o MPF foi prorrogado até o dia 13/01/2002, sendo a impugnante intimada de tal ato, no dia 18/12/2001, data em que deveria encerrar-se o procedimento de fiscalização. O mandado não teve decretada sua prorrogação, sendo extinto pelo decurso do prazo fixado para sua validade em 14/01/2002;

- d) que a DRF em Goiânia, no mês de janeiro/02, percebeu que o MPF estava extinto, pelo decurso de prazo, ignorou tal situação, bem como o direito vigente, e decretou a prorrogação do prazo de validade de um MPF que já encontrava-se extinto, desde o dia 13/01/2002. Pior ainda, pois, somente postou a prorrogação do MPF, a fim de notificar por AR a recorrente de que o procedimento de fiscalização teria continuidade, no dia 31/12/02, data em que a própria prorrogação estava vencida. Assim é nulo o auto de infração;
- e) que também é nulo o auto de infração, tendo em vista que foi lavrado fora do estabelecimento da recorrente;
- f) que é nulo o auto de infração, pois o agente não está habilitado para proceder a exame contábil, sendo ineficazes os atos praticados. A habilitação técnica dos fiscais é necessária, devendo ser formados em Ciências Contábeis, e habilitados pelo CRC;
- g) que merece reforma a decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a decadência do direito de exigir as alegadas diferenças que originaram o auto de infração, decretando a sua nulidade;
- h) que a lei que trata da autorização à pessoa jurídica para suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda devido em cada mês, exige tão-somente que tal redução ou supressão de pagamento seja demonstrada através dos balanços e balancetes mensais. Tal situação é possível, contanto que seja demonstrado pelo contribuinte que o valor acumulado já pago a título de IRPJ excede o valor do imposto;
- i) que efetuou corretamente as escriturações obrigatórias, assim como recolheu o imposto efetivamente devido, visto que seus lançamentos contábeis seguiam o determinado na legislação. Cotejando-se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, artigo 15, parágrafo terceiro, com o artigo 274 do Decreto 3000/99, perceber-se-á que a obrigação legal de escrituração dos balancetes de suspensão ou redução do Imposto de Renda, restringe-se somente à escrituração no LALUR ou no livro diário;
- j) que a norma em que se fundamentam os fiscais é datada do ano de 1995, (Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995) e o Decreto nº 3000 e posterior, datado de 17 de junho de 1999. Logo, o contribuinte efetuou seus lançamentos com base em norma que a Secretaria da Receita Federal esta vinculada, não podendo exigir do contribuinte a praticar determinado ato,

enquanto há norma federal que respalda os atos praticados pela Impugnante;

- k) que, caso as escriturações da Impugnante não estivessem corretas, desatendendo um requisito formal, o eventual imposto devido seria exatamente aquele com base no lucro real trimestral efetivamente apurado nos balanços trimestrais, e não com base no lucro arbitrado unilateralmente pelos fiscais, em razão de simples inobservância de formalidade, que inexistiu;
- l) que o imposto de renda pessoa jurídica, efetivamente devido, é aquele apurado com base no lucro real, apurado em 31 de dezembro de cada ano, e somente em caso de constatado diferença entre o imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, é que a fiscalização poderia aplicar multa de ofício que deveria incidir tão somente sobre os valores devidos e não recolhidos;
- m) que somente poderia a fiscalização aplicar multa e lançamento de ofício sobre valores que são devidos e não foram recolhidos. No caso, entretanto, tal situação não ocorreu, pois a Impugnante recolheu integralmente imposto devido, visto que inexistem diferenças entre o valor estimado e o valor efetivamente devido e recolhido;
- n) que o imposto de renda devido, tem sua constituição definitiva, para fins de tributação, quando da apuração do balanço em 31 de dezembro de cada ano (artigo 21 da IN/SRF nº 93/97). Como foi instituído o recolhimento mensal por valor estimado, o contribuinte, ao final do exercício poderá, caso tenha tido prejuízo em determinado exercício, ter recolhido um valor estimado muito superior do que efetivamente deve a título de IRPJ. Desta forma, ele pode, no decorrer do exercício se compensar de valores pagos a maior, assim como deverá recolher, caso seu lucro no exercício seja maior do que o estimado. Desta forma, o imposto efetivamente devido é apurado após a realização do balanço de 31 de dezembro, momento em que é apurado se o valor estimado para pagamento mensal, foi correto, a maior ou a menor, Com base nele o contribuinte faz eventual ajuste;
- o) que a ação fiscal entendeu como indevida as compensações de IRPJ efetuadas pela impugnante com saldos de salário educação. Entretanto, o fisco, esqueceu que as ditas compensações foram realizadas de acordo com a determinação judicial, que autorizou a compensação dos créditos de salário educação com outros débitos tributários federais a que as impugnantes estavam obrigadas a recolher, conforme consta da decisão judicial, processo que tramita perante a 3ª Vara Federal de Goiás, processo nº 1997.35.00.010400-1;
- p) que os tributos federais que foram compensados pela Impugnante foram efetivamente quitados, pois a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos

do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Houve, na época o correto e adequado recolhimento do tributo, ainda que pela modalidade da compensação, tem-se que os mesmos foram recolhidos à sua época de vencimento. Repita-se, tudo isto amparado por decisão judicial;

- q) que a fiscalização alega que a mencionada decisão judicial foi reformada, modificando o seu teor, estando ainda pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça. Por esta razão, os fiscais entenderam como não recolhidos todos os valores que foram objeto de compensação, apurados no Livro Razão atribuindo a eles valores de multa e juros. Ocorre que na verdade, a decisão judicial que autorizou a compensação dos saldos de salário educação não foi decretada seu trânsito julgado e mesmo que tivesse ocorrido, caberia a Impugnante recolher tão somente o valor principal dos tributos, sem acréscimo de multa e juros, pois se trata de uma decisão judicial que autorizou a compensação que, somente pode ser revogada por outra decisão judicial. Não há qualquer incidência de mora por parte da Impugnante, que atendeu o determinado na decisão judicial;
- r) que, ainda que se pudesse considerar os valores a título de PIS, referentes ao exercício de 1997, são devidos em razão da recente modificação da decisão judicial, é lícito à Impugnante efetuar o recolhimento das contribuições sem o acréscimo de multa e juros, pois a decisão judicial somente pode ser modificada por outra decisão judicial. Assim, não há que se falar em mora da impugnante, devendo lhe ser deferido inclusive as condições de parcelamento do valor principal, acaso devido, sem os acréscimos de multa e juros;
- s) que, na verdade a Impugnante não efetuou nenhuma omissão de receita que pudesse ensejar o recolhimento a menor (saldo positivo ou negativo) a título de IRPJ mensal, visto que estão em estrita consonância com os balancetes e demais dados contábeis (LALUR) e declaração de imposto de renda.

Ao apreciar a defesa na presente instância, este Colegiado decidiu declarar nula a decisão de primeira instância, conforme o Acórdão nº 101-94.481, de 28/01/2004 (fls. 707/715).

Tendo retornado os autos à DRJ em Brasília, a Colenda Turma de Julgamento proferiu nova decisão, nos termos do Acórdão nº 13.950, de 27/05/2005 (fls. 727/742), assim ementado:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

O lançamento da multa isolada, decorrente de verificações obrigatórias, independe da emissão de MPF-Complementar, quer para ampliar o período de apuração previsto no MPF-F, quer para alterar o tributo ou contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local da apuração da irregularidade, que não é, necessariamente, aquele em que se deu a ocorrência da falta, não se configurando como hipótese de nulidade o fato de ter o mesmo sido confeccionado na repartição fiscal.

AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZADORA

Para o exercício das funções de fiscalização o Auditor Fiscal da Receita Federal prescinde de habilitação prévia em Ciências Contábeis e de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. DIREITO DE DEFESA.

A ausência de pedido de esclarecimentos na fase preparatória do lançamento não caracteriza cerceamento do direito de defesa, que é assegurado na fase do contraditório, inaugurada com a impugnação.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Em se tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é o estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

TERMO DE INÍCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA.

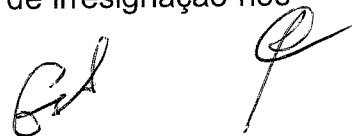
Incabível a alegação quando consta dos autos que o sujeito passivo foi cientificado do início da ação fiscal, e, inclusive, formalizou resposta solicitando prorrogação do prazo para apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização.

MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA.

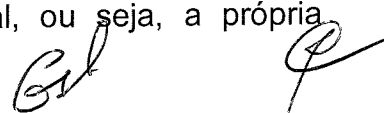
A falta de recolhimento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, por estimativa, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, caso a empresa, optante pela tributação com base no lucro real anual, tenha deixado de transcrever no "Livro Diário" os balancetes de suspensão/redução, de acordo com as prescrições da legislação de regência.

Lançamento Procedente

Ciente dessa decisão em 20/06/2005, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 751/760, onde expõe sua manifestação de irresignação nos seguintes tópicos:



- a) pelo que se verifica nos termos da acusação fiscal, a exigência das multas isoladas, tanto para o IRPJ, quanto para a CSLL, foram decorrentes da falta de transcrição dos balancetes para o Livro Diário, visto que os mesmos foram apresentados aos fiscais e pelos mesmos anexados aos autos;
- b) que, também com base nos balancetes em que foram levantadas as bases de cálculo das multas isoladas, como ressaí do texto narrativo da infração, especialmente no seu final, quando verbalizam que *“os valores foram apurados de acordo com os balancetes mensais, (fls. 207 a 262), Planilhas de apuração da base de cálculo da estimativa mensal (fls. 348 a 379);*
- c) que não foi contestada a existência dos balancetes mensais de suspensão, porquanto a própria fiscalização levantou as estimativas com base neles, como ressaí do texto da acusação. Mas a despeito de não estarem os mesmos transcritos no Livro Diário, constam em livro próprio de balancetes, no LALUR e nas próprias declarações de rendimentos, tempestivamente apresentadas;
- d) que na decisão recorrida consta que *“observe-se que não basta que o contribuinte levante balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal (IN SRF 93/97), deve ser necessariamente inscrito no livro Diário, até o último dia subsequente. Não o fazendo, a empresa fica sujeita ao pagamento da multa isolada por não recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL”*. Denota-se assim que o julgamento recorrido apenas desconsiderou a farta jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, que em suas bem fundamentadas decisões afastam a multa isolada, como no presente caso;
- e) que a simples falta de transcrição dos balancetes no livro Diário, utilizados como base para os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa, não ofende a legislação tributária, considerando que se trata de uma irregularidade formal que não pode sobrepor à verdade material, ou seja, a própria



existência dos balancetes de suspensão. De outra ótica, como visto, não decorreu dessa irregularidade formal, falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, conforme posto pela própria fiscalização. Entretanto, essa pretensa irregularidade formal foi suprida, não só pela existência dos balancetes devidamente encadernados em livro, de sua transcrição nas declarações de rendimentos entregues tempestivamente e antes da ação fiscal e, principalmente, no LALUR;

- f) que a multa isolada incidente sobre diferenças de IRPJ tidas como não recolhidas mensalmente, somente faria sentido se após o encerramento do ano-calendário, houvesse falta de recolhimento ou recolhimento a menor de IRPJ ou CSLL, resultando prejuízo para o Fisco;
- g) que, conforme o levantamento fiscal, a contribuinte efetuou o recolhimento do tributo por estimativa mensalmente, em valores reais, de conformidade com os balancetes de suspensão, anexados aos autos pelos autuantes, não havendo falta ou insuficiência não só das estimativas, quanto dos valores apurados anualmente;
- h) que a exigência evidencia excesso de exação, visto que não houve insuficiência de recolhimento de estimativas e nem do imposto e contribuição efetivamente devidos;
- i) que, encerrado o período de apuração dos tributos, resulta que a contribuinte, no curso do ano-calendário, cometeu apenas irregularidade formal, consubstanciada no descumprimento de obrigação acessória, ao deixar de transcrever para o livro Diário os referidos balancetes efetivamente levantados, exigência de natureza fiscal, que haveria de ser punida com multa específica ou, se inexistente, penalidade genérica ao descumprimento de obrigação acessória, não a exigência calculada com base em valores comprovadamente indevidos;
- j) que, mesmo não estando transcritos os balancetes no livro Diário, a recorrente entregou aos fiscais todos os balancetes, devidamente encadernados, cujas cópias os mesmos fizeram anexar aos autos. Note-se que os referidos balancetes de

PROCESSO Nº. : 10120.009710/2002-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.384

suspensão serviram como prova na apuração das multas isoladas, mas, no entender do fisco e do julgador de primeiro grau, não fazem prova da suspensão do pagamento das estimativas, ou seja, somente fazem prova a favor do fisco.

Às fls. 762, o despacho da DRF em Goiânia - GO, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão na presente instância diz respeito tão-somente à multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei 9.430, de 1996, por falta/insuficiência de recolhimentos mensais do IRPJ e CSLL por estimativa.

Consta da descrição dos fatos (fls. 405), a seguinte irregularidade fiscal:

Falta de recolhimento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta nos anos-calendário de 1997 e 01/1998 a 03/1998 – contribuinte optante pelo lucro real anual.

A opção pela estimativa é irretratável para todo o ano-calendário e a legislação de regência faculta a pessoa jurídica levantar balanço ou balancete para suspender ou reduzir o imposto de renda. Portanto, é exigida a elaboração de balanço de suspensão ou redução até a data de vencimento da estimativa, transcrevendo-o para o Diário, conforme art. 35, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.981/95 e arts. 3º e 4º da IN SRF 93/1997. **No livro Diário da fiscalizada não consta balanço ou balancete de suspensão, conforme cópias do Diário, fls. 263 a 330.**

(...)

Os valores foram apurados de acordo com os Balancetes mensais (fls. 207 a 262), Planilhas de apuração da base de cálculo da estimativa mensal (fls. 348 a 379) e planilha de cálculo das multas sobre o IRPJ devido por estimativa em 1997 e 19/1998 a 03/1998 (fls. 381 e 382). (grifei)

A decisão recorrida manteve integralmente a exigência, de onde se extrai os seguintes excertos:



A exigência resulta de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias e foi formalizada nos termos do art 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), tendo em vista que a contribuinte, optante pela tributação com base no lucro real anual, não efetuou corretamente os recolhimentos devidos mensalmente sobre a base de cálculo estimada, nos anos-calendário de 1997 e 01 a 03/98, **não constando em seu livro Diário balanço ou balancete (fls. 263/330) que justificasse a suspensão ou redução dos recolhimentos, na forma do art. 35, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº. 8.981, de 1995.**

(...)

Observe-se que não basta que o contribuinte levante o balanço ou balancete de suspensão ou redução, pois o mesmo, para adquirir eficácia legal (IN SRF nº. 93, de 1997), deve ser necessariamente inscrito no livro Diário, até o último dia útil do mês subsequente. Não o fazendo, a empresa fica sujeita ao pagamento da multa isolada por não recolhimento da estimativa de IRPJ e CSLL. (grifei)

Destaque-se que a contribuinte apresentou à fiscalização e fez juntar aos autos os citados balancetes mensais que a dispensaram do recolhimento dos tributos em questão. Tanto isso é verdade que a própria autoridade fiscal fez constar no auto de infração, sendo confirmado pelo voto condutor do aresto recorrido.

A simples falta de transcrição dos balanços/balancetes mensais de suspensão/redução no Livro Diário, caracteriza o descumprimento, por parte da contribuinte, de obrigação acessória, porém, não consubstancia fato gerador de imposto.

Importante ressaltar que a ação fiscal ocorreu no período compreendido entre os anos de 2001 e 2002, após a apresentação das declarações anual para os períodos em análise. Além disso, a Recorrente apresentou a fiscalização toda a escrita fiscal e contábil, sem que a autoridade fiscal registrasse qualquer outra irregularidade que não fosse a falta de transcrição no livro Diário dos balancetes de suspensão.

A autoridade autuante, não concordando com o procedimento da empresa, tendo em vista a falta de transcrição dos balancetes no livro Diário, serviu-

se dos mesmos para tomar como base de cálculo as receitas mensais auferidas pela contribuinte para o cálculo da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, desprezando todos os custos e despesas constantes dos citados balancetes, conforme consta do auto de infração (fls.405 e fls. 410).

Sendo assim, e com a devida vênia à bem elaborada decisão recorrida, entendo que não há como manter a presente penalidade para este período, porquanto, não se pode levar ao extremo a falta cometida pela Recorrente e exigir citada penalidade, pela simples inobservância de uma obrigação acessória, qual seja, transcrever no Livro Diário os balancetes elaborados, demonstrando que efetivamente procedeu ao recolhimento das parcelas dos tributos efetivamente devidos, apurados com base nos mencionados balancetes.

De fato, compulsando os autos, mais especificamente às fls. 207/262, verifica-se a existência dos respectivos balancetes mensais, inexistindo, portanto, qualquer tributo a recolher no período, haja vista que não ocorreu o suporte fático que faz nascer à obrigação tributária, que tem como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, representado pela existência de acréscimo patrimonial, o que, evidentemente, não ocorreu no período acima, porquanto, seus resultados foram apurados nos citados balancetes, os quais a fiscalização acolheu como válidos.

Nesse sentido, cabe citar os ensinamentos proferidos pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri no Acórdão nº 101-94.401, de 16/10/2003:

Ora, a se manter a penalidade posta nos presentes autos, seria dar tratamento diferenciado para contribuintes que se encontram em situações equivalentes ou até menos gravosa, ou melhor, seria dar tratamento mais gravoso para aquele contribuinte que, embora a destempo, já havia cumprido com suas obrigações tributárias perante o Fisco por ocasião do início da fiscalização, em detrimento daquele contribuinte que declara o tributo, mas permanece inadimplente até o início da ação fiscalizadora.

Para este, há a possibilidade de pagar até o 20º. dia subsequente ao termo de início de fiscalização os tributos e contribuições já declarados, apenas com a multa de mora, enquanto que para aquele contribuinte que declarou e pagou e/ou parcelou o tributo, exige-se a famigerada multa isolada, inadmissível, por violar o princípio supremo

da igualdade e da justiça previsto no preâmbulo e no art. 5º. da vigente Constituição, como também no inciso II, artigo 150, que veda a que qualquer dos entes públicos, possa "*instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...*".

Da mesma forma, não há também como subsistir a exigência da multa isolada aplicada a Recorrente pelo fato de não ter sido recolhido por estimativa o tributo relativo aos anos-calendário de 1999 e 2000,

Isto porque, a Recorrente carreu para os autos cópias dos balancetes e do Livro Lalur, comprovando que neste período apurou, mensalmente, prejuízos fiscais, deixando apenas de transcrevê-los no Livro Diário, o que foi atestado, inclusive, pela própria autoridade autuante, não se justificando, portanto, a aplicação da multa isolada pela falta do recolhimento de tributo incidente sobre a renda, quando presentes prejuízos.

Esta Primeira Câmara já apreciou a matéria sob exame em outras oportunidades, conforme demonstram os arestos abaixo:

Acórdão nº 101-94.401, de 16/10/2003:

IMULTA ISOLADA - A simples falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário, não pode justificar a aplicação da multa isolada prevista no art. 44 § 1º, "IV", da Lei nº 9.430/96, quando o sujeito passivo apresenta toda a escrita contábil e fiscal demonstrando que apurou prejuízos fiscais.

Acórdão nº 101-94.734, de 21/10/2004:

ESTIMATIVAS – FALTA DE RECOLHIMENTO – 1996 – IN SRF 11/96 - Não tendo o contribuinte, no curso do período-base, efetuado qualquer recolhimento de imposto, tampouco optado por qualquer forma de tributação, descabe dele exigir, compulsoriamente, o tributo com base no lucro estimado, sem que antes seja o mesmo intimado especificamente para identificação de sua opção, conforme artigo 14 da IN SRF 11/96. Outrossim, a simples falta de transcrição no Livro Diário dos balancetes de suspensão ou redução das antecipações não afasta o direito da contribuinte em suspender ou reduzir o recolhimento.

Acórdão nº 101-93.589, de 22/08/01:

LUCRO REAL – ESTIMATIVA REDUÇÃO SUSPENSÃO – A apresentação de toda escrita fiscal e contábil, nestas incluídas os livros diários, razão, Lalur, ainda que sem a devida

PROCESSO Nº. : 10120.009710/2002-62
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.384

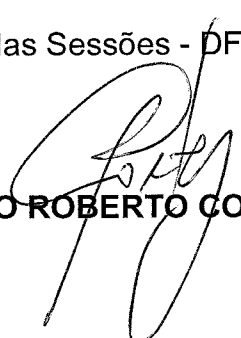
escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva quando presentes ainda prejuízos.

A verdade é que a simples falta de transcrição dos balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário, não justifica a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, principalmente quando a contribuinte apresenta sua escrita contábil e fiscal demonstrando que procedeu ao recolhimento dos tributos devidos com base nos balancetes, os quais sequer foram examinados pela fiscalização, que limitou-se a desprezá-los durante a ação fiscal.

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

